



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

VETOS

Gabinete do Prefeito

VETO N°. 01/2022, de 25 de agosto de 2022.

VETA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 09/2022, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

VETAR, em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, totalmente **Projeto de Lei nº. 09/2022,** oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental.

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado, em 15/08/2022, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 09/2022, oriundo do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental.

O art. 1º. do Projeto Lei de 09/2022, disciplina **que as aulas de Educação Física, obrigatoriamente deverão ser ministradas 02 (duas) aulas semanais, em dias alternados, para todas as séries, níveis e ciclos de ensino.**

Com efeito, o presente projeto de Lei (art. 1º) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação

em curso superior de educação física para a docência da Disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no ensino fundamental, causando aumento de despesa com a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação física, ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Ademais, os artigos 1º., 2º, 3º, 4º e 5º, regulamentam o serviço público municipal com rotina de atendimento ao público, inclusive, introduzindo regras na educação pública, introduzindo regras na rotina administrativa e determinando forma de contratação e nomeação, ou seja, uma verdadeira criação e regulamentação do serviço público municipal.

Ainda, o Projeto de Lei legisla regras de educação, que é matéria de competência da União, do Estado e do Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Pois, A Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Neste caso, o Poder Legislativo mirim não pode usurpar a competência da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa, ao tentar regulamentar material relacionado a política nacional de educação.

Também, regulamentam matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do Projeto de Lei, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente projeto deve ser **VETADO** na sua totalidade, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade, ferindo também a Lei Orgânica Municipal e concomitantemente a Constituição Federal, pois, no caso, há figura da usurpação de competência de sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como, do Congresso Nacional e Assembleia Legislativa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

No caso, o **Projeto de Lei nº. 09/2022**, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por regulamentar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ainda tratar da organização desses serviços ao estabelecer em seus artigos obrigatoriedades e definir rotina administrativa com indicação de obrigar o serviço público de educação infantil a proceder a contratação de professores de educação física, estabelecendo ainda regras de direito orçamentário com a criação de despesa para cobrir a execução do referido projeto de Lei.

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do Executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

II- sejam orçamentárias e abram créditos;

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;

IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;

V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

A norma legal da Lei Orgânica Municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de

inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Pois, senhores Vereadores, todos os artigos do Projeto de Lei nº. 09/2022 ferem o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, em vista que este trata da organização administrativa dos serviços públicos que deverão ser prestados pela Gestão Municipal na seara da educação.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre criação de serviço público, organização de rotina de trabalho e matéria orçamentária. Isto é, configurando-se interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:
III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a **manutenção do veto em todos os seus termos.**

Pela manutenção do veto.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 25 de agosto de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIAS Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 208/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal c/c a

Lei Municipal nº 730/2016, que trata do o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração Municipal (PCCR Municipal), e

CONSIDERANDO o requerimento protocolado no dia 28 de março de 2022 pelo servidor **LUIZ DAVINO DE ARAUJO FILHO**, GPA - Agente Administrativo, matrícula nº 1457, que requeria:

A implantação da progressão, com mudança para a classe de GPA - Nível III, em face da conclusão em curso de nível Técnico Superior em Gestão Pública, com a remuneração equivalente ao servidor de nível Técnico Superior.

Considerando a Lei Municipal nº 730/2016, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do Município de Dona Inês e dá outras providências. Conforme Declaração em curso anexada neste requerimento.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 18, caput, da Lei Municipal nº 730/2016 (PCCR Municipal), in verbis:

Art. 18. Promoção vertical ou por qualificação consiste na passagem de um nível para outro nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, por **titulação de curso em instituições reconhecidas pelo MEC**, relacionada com as funções do serviço público ou com o cargo.

Parágrafo Único. Para apreciação dos **títulos certificados de escolaridade formal**, serão preliminarmente observados a titulação mínima exigida (Nível I) para o ingresso no serviço público, conforme especificação do cargo de origem, para posteriormente receber a titulação atualizada, de no máximo de três títulos certificados por promoção e modalidade, que tenham relação direta com o cargo efetivo do servidor, atendendo a todos os requisitos do MEC –Ministério da Educação e Cultura, a qual se dará na seguinte forma: (...)

CONSIDERANDO que a documentação anexada ao requerimento do servidor não atende ao que dispõe a Lei Municipal nº 730/2016 (PCCR Municipal), sendo apenas uma mera declaração de matrícula expedida pela instituição na qual estava matriculado;



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

CONSIDERANDO que o requerente não apresentou titulação de curso em instituições reconhecidas pelo MEC (Diploma ou Certificado), relacionada com as funções do serviço público ou com o cargo, como é taxativamente exigido pela supramencionada Lei Municipal nº 730/2016, desta forma, não atendendo à exigência mínima para a obtenção de promoção vertical ou por qualificação;

RESOLVE:

Art. 1º INDEFERIR o requerimento do(a) servidor(a) **LUIZ DAVINO DE ARAUJO FILHO**, GPA - Agente Administrativo, matrícula nº 1457, com esteio nos fatos acima elencados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 25 de agosto de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitações

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0403/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Aquisição, dando conhecimento aos interessados do objeto: **Compra de instrumentos e acessórios para banda de fanfara.**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av.

Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 25 de agosto de 2022.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº: 0391/2022

Registro CGM Nº: 22-00475-1

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021, Artigo 75, Inciso II e suas alterações posteriores, referente a **DISPENSA Nº 0391/2022**, que objetiva: Confecção de kits personalizados como lembrancinhas das festividades alusivas ao dia das pais para as escolas da Rede Municipal de Ensino; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a **LOOK LASER VARIEDADES - R\$ 770,25**.

DONA INÊS, 25 de agosto de 2022.


ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0401/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: **Serviços de aferição e manutenção de tacógrafos com troca de peças nos ônibus escolares placas OGC-9946, OFB-6E26, MMZ-8521 e OGC-6019**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

DONA INÊS, 25 de agosto de 2022.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0402/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: **A locação de 1 (um) veículos do tipo passeio com motorista e combustível por conta do contratado**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na **Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.**

DONA INÊS, 25 de agosto de 2022.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXTRATO DE CONTRATO

Registro CGM 22-50402-8
Nº do Contrato 0186/2022
Contratante FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratado KATIA FABIANA HENRIQUES DE ARAUJO LTDA
Fundamento Legal PREGÃO Nº 0032/2022
Objeto CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PEDIATRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
Assinatura 18/08/2022
Vigência 18/08/2022 A 18/08/2023
Valor 36.000,00

SÁLVIA ULISSES SANTOS
SECRETARIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXTRATO DE CONTRATO

Registro CGM 22-50401-0
Nº do Contrato 0304/2022
Contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
Contratado CRM COMERCIAL LTDA ME
Fundamento Legal PREGÃO Nº 0031/2022
Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS E MOBILIÁRIO EM GERAL) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO PARA O ANO DE 2022
Assinatura 05/07/2022
Vigência 05/07/2022 A 31/12/2022
Valor 45.320,00

ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXTRATO DE CONTRATO

Registro CGM 22-50403-6
Nº do Contrato 0338/2022
Contratante DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
Contratado JEFFERSON SOUTO DOS SANTOS
Fundamento Legal DISPENSA Nº 0397/2022
Objeto CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE MÚSICA PARA BANDA DE FANFARRA.
Assinatura 25/08/2022
Vigência 25/08/2022 A 25/08/2023
Valor 1.700,00

ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Registro CGM 22-50117-7
ADITIVO
Número 1
Tipo VALOR
Assinatura 22/08/2022
Vigência 09/08/2022 A 31/12/2022
Valor 42.197,75

CONTRATO (ANTES DO ADITIVO)

Número 0074/2022



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1396, ano 44, de 25 de agosto de 2022

Contratante FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratado FARMÁCIA POPULAR LTDA
Fundamento Legal PREGÃO N° 0007/2022
Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA, ATENDIDAS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SAÚDE, VISTOS AOS CRITÉRIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022.
Vigência 21/02/2022 A 31/12/2022
Valor Original 168.791,00
Valor Acumulado 168.791,00


SÁLVIA ULISSES SANTOS
SECRETARIA



Endereço eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1396-ano-44-de-25-de-agosto-de-2022/>